

PARECER JURÍDICO

LAVRA: Assessoria Jurídica

DESTINATÁRIO: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru/PA

OBJETO: Minuta de Edital – Processo de Dispensa de Licitação nº 2008002/2024, contratação de empresa para fornecimento de material para Creche Municipal Juciléia de Jesus Pinheiro de Souza, para suprir a necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA CRECHE MUNICIPAL, OBJETANDO SUPRIR A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LIMOEIRO DO AJURU. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

1- RELATÓRIO

Trata-se de Processo administrativo encaminhado a esta assessoria jurídica, para análise acerca da regularidade jurídico-formal da contratação direta, por dispensa de licitação nº 2008002/2024, cujo objeto é a “*Contratação de empresa para fornecimento de material para Creche Municipal Juciléia de Jesus Pinheiro de Souza, para suprir a necessidade da Secretaria Municipal de Educação*”.

Neste cenário, os autos foram regularmente autuados pela Comissão Permanente de Licitação e se encontram instruídos com os seguintes documentos: **(I)** Processo de Dispensa de Licitação nº 2008002/2024; **(II)** Autorização para instauração do procedimento; **(III)** Termo de Referência; **(IV)** Documentos de formalização da demanda; **(V)** Estudo Técnico Preliminar; **(VI)** Mapa de Riscos; **(VII)** Pesquisa e Mapa de apuração de preços; **(VIII)** Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; **(IX)** Justificativa da Dispensa de Licitação; **(X)** Proposta de Preço; **(XI)** e Minuta do Contrato.

Igualmente, constam ainda, documentos da empresa selecionada, como: Certidão Simplificada Digital; Certidão Específica Digital; Balanço Patrimonial; Termo de Autenticação; Certidão Judicial Cível Negativa; Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à

Dívida Ativa da União; Ficha de Cadastro de Contribuinte; Consulta Quadro de Sócios e Administradores-QSA; Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; Alvará Sanitário; Certidão Negativa de Natureza Tributária e não Tributária; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certificado de Regularidade do FGTS-CRF e Documentos pessoais da representante.

Dessa forma, o menor valor proposto foi o da empresa **J S ASSUNÇÃO COMÉRCIO, SERVIÇOS E ENTRETENIMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.620.861/0001-21.**

Na sequência, o processo foi remetido a esta assessoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos e minuta de contrato elaborado, conforme disciplina o art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o sucinto relatório, passamos a análise jurídica que o caso requer.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, registra-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, estando o exame destes, restritos aos aspectos jurídicos, não cabendo a esta assessoria adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica e/ou administrativa, conforme disciplina o art. 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), senão vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º- Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I- Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Por conseguinte, a opinião técnica apresentada não é vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Portanto, este parecer se restringe aos parâmetros da Nova Lei de Licitações.

No tocante a contratação pela Entidade Pública, a nossa Carta Maior determina que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo sempre respeitar o princípio da economicidade.

Desta feita, a licitação tem como regra geral, a necessidade de realizar um processo de licitação para que a Administração Pública possa escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, colocando em condições de igualdade as empresas participantes do certame, conforme preleciona o art. 37, inc. XXI da CF/88, *in verbis*:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, concedendo a possibilidade de contratar determinados serviços sem a necessidade de licitar, o que não dispensa um processo administrativo. Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos artigos. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, respectivamente.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, no caso de serviços que envolvam valores **inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, poderá ser dispensada a licitação, conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, do mesmo Códex.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

(...)

§1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I- o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

§2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). (grifo nosso).

Considerando, ainda, que o Decreto 11.871/23 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)**.

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor de R\$ 29.047,70 (vinte e nove mil, quarenta e sete reais e setenta centavos), se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Ante o exposto, a realização de certame licitatório, torna-se, um verdadeiro sacrifício ao interesse público, caracterizando a dispensa de licitação um mecanismo para minorar as consequências lesivas à coletividade, posto que a aquisição visa atender apenas uma demanda básica para não engessar a Administração.

2.1- DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA E ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

Analisada a questão referente ao enquadramento da contratação direta, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos. Nesse particular, vale salientar, que na contratação direta, o processo deve ser instruído, documentalmente, de acordo com o art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (grifo nosso).

No caso trazido à baila, temos que a Administração Municipal especificou as necessidades visando usufruir dos serviços objetivados, justificando as dimensões das atuações técnicas que se busca contratar, demonstrando simetria entre a necessidade pública e a execução dos serviços.

Vê-se, assim, que o Município realizou cotação de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

No que tange à **minuta do contrato** e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

- VII - **os prazos** de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o **crédito pelo qual correrá a despesa**, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - **os direitos e as responsabilidades das partes**, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a **obrigação do contratado** de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - **os casos de extinção. (grifo nosso).**

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Entretanto, **recomenda-se** a modificação da Cláusula Primeira da Minuta do Contrato, substituindo a palavra **DO AMPARA LEGAL DO CONTRATO**, para **DO OBJETO CONTRATUAL**.

Recomenda-se ainda, que o ato que autoriza a contratação direta, seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato, conforme disciplina os artigos 72, P.Ú. e 94 da Lei n.º 14.133/2021.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da Dispensa de Licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

3- PARECER

ANTE O EXPOSTO, feitas as recomendações sugeridas, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade da contratação por Dispensa de Licitação e pela aprovação da minuta do contrato, uma vez que até o presente momento, foram cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente. Dessa forma, recomenda-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação nº 2008002/2024, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É este o parecer. Salvo melhor juízo.

Limoeiro do Ajuru-PA, 26 de agosto de 2024.

DANIEL PINHEIRO CORREA
Assessoria Jurídica de Limoeiro do Ajuru/PA
OAB/PA nº 34.887